

Re: IMPUGNAÇÃO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2025**De :** CLC Semu <clc@semu.pa.gov.br>

qua., 22 de jan. de 2025 14:15

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO AVISO DE DISPENSA
ELETRÔNICA Nº 001/2025 1 anexo**Para :** nopragas@nopragas.com.br

Prezado Sr. Josias Mesquita,

Em resposta à impugnação apresentada, a **Secretaria de Estado das Mulheres** reafirma a regularidade do procedimento referente à **Dispensa Eletrônica nº 001/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas.

É importante esclarecer que tanto a **Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021)** quanto o **Decreto Estadual nº 2.787/22**, que regulamenta as dispensas de licitação na forma eletrônica, **não preveem a possibilidade de impugnação de aviso de dispensa eletrônica**. Tal entendimento é reforçado pelo **art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

"As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."

O dispositivo deixa claro que a divulgação é preferencial e deve respeitar o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. Ora, **se a divulgação é feita por no mínimo 3 dias úteis, não haveria como atender ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece prazo mínimo de 3 dias úteis para impugnação de edital de licitação, já que a publicação do aviso de dispensa eletrônica não equivale ao edital de licitação previsto na Lei.

Contudo, com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas e em atenção aos princípios da **publicidade, transparência e eficiência** que norteiam as contratações públicas, apresentamos a seguir os principais pontos que demonstram a regularidade do procedimento:

1. Critérios de Legalidade

Embora se trate de uma contratação de pequeno vulto, o processo de dispensa de licitação observou rigorosamente os princípios de **legalidade, publicidade e transparência**.

O Aviso de Dispensa Eletrônica foi elaborado com o objetivo de assegurar **ampla competitividade**, exigindo documentação compatível com a complexidade do serviço, suficiente para garantir que apenas empresas qualificadas participassem.

As exigências previstas são proporcionais à natureza do objeto, promovendo a **economicidade** e a **eficiência** na aplicação dos recursos públicos.

2. Atestado de Capacidade Técnica

O **atestado de capacidade técnica** foi exigido como documento essencial para a comprovação da aptidão das empresas participantes, assegurando que a vencedora seja

capaz de executar os serviços com qualidade. Essa exigência cumpre os princípios da **legalidade** e **proporcionalidade**, garantindo:

- **Qualidade Técnica:** Demonstra a competência da empresa para executar o objeto contratado, utilizando métodos e procedimentos adequados.
- **Experiência Comprovada:** Reforça o histórico de execução de serviços semelhantes, promovendo segurança e confiabilidade na contratação.
- **Conformidade Legal e Sanitária:** Evidencia práticas que atendem às exigências regulatórias do setor, assegurando a execução segura e eficaz do contrato.

3. Garantia de Execução Segura e Vantajosa

A escolha do critério de **menor preço**, somada à comprovação de capacidade técnica, assegura que a contratação seja vantajosa para a Administração Pública, tanto do ponto de vista econômico quanto da qualidade do serviço.

Além disso, o acompanhamento técnico contínuo da execução, por meio de relatórios, assegura que os serviços sejam realizados em conformidade com as necessidades da Secretaria.

4. Considerações Finais

Diante do exposto, reiteramos que:

1. Tanto a **Lei nº 14.133/2021** quanto o **Decreto Estadual nº 2.787/22** não preveem a possibilidade de impugnação de aviso de dispensa eletrônica, corroborando a regularidade do procedimento.
2. O **atestado de capacidade técnica** é suficiente para comprovar a aptidão e a experiência da empresa contratada.
3. Todos os critérios de **legalidade** foram observados no procedimento de dispensa eletrônica, garantindo eficiência, economicidade e segurança.
4. Não há justificativa para a inclusão de exigências adicionais na fase de habilitação, além das já previstas no Aviso de Dispensa Eletrônica.

Por essas razões, permanece inalterado os termos estabelecidos no Aviso de Dispensa Eletrônica.

Belém/PA, 22 de janeiro de 2025

LILLIAN WITTE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Matrícula - 597262

Coordenadora de Cotação Eletrônica

De: nopragas@nopragas.com.br

Para: "CLC Semu" <clc@semu.pa.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 21 de janeiro de 2025 17:35:42

Assunto: IMPUGNAÇÃO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2025

À

Secretaria de Estado das Mulheres

Sra. LILLIAN WITTE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Agente de Contratação

Prezada senhora,

Considerando os termos do edital da Dispensa Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas para atender a necessidade da Secretaria de Estado das Mulheres - SEMU."*;

Considerando que a atividade de controle de pragas urbanas (dedetização, descupinização, desratização) é uma atividade regulada por lidar com produtos tóxicos e potencialmente poluidores de Risco Alto (nível III);

Considerando que a regulação se dá por meio da legislação ambiental e sanitária, mais especificamente a Lei nº 6.938/81, Resolução Conama nº 237/97, Lei Complementar nº 140/11, RDC nº 622/2022 - ANVISA entre outras;

Verificamos que o edital não exige do vencedor da dispensa eletrônica os documentos de qualificação técnica necessários para que a administração faça uma contratação vantajosa com base no menor preço, mas que o licitante preencha os requisitos legais para que não comprometa o interesse da Administração, o princípio da isonomia e da legalidade, a finalidade e a segurança da contratação e, principalmente, que atenda aos princípios constitucionais que regem os processos licitatórios.

A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação, que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais.

Nesse sentido, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, para que a licitante (empresa participante do certame) confira, ateste e declare que tomou conhecimento do instrumento convocatório, conforme previsto no art. 5º da lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório.

De acordo com a legislação, especialmente a RDC nº 622/2022 – ANVISA, os documentos básicos para uma contratação adequada aos normativos legais, são:

- **Licença Ambiental de Operação emitida pela autoridade ambiental competente;**
- **Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente;**
- **Registro da empresa e do responsável técnico na entidade profissional competente;**

Ressalta-se que as exigências de qualificação técnica estão parcialmente descritas no Anexo I, Termo de Referência, item 3, entretanto, não está sendo exigida a documentação necessária para que se atenda aos princípios constitucionais a legalidade e isonomia, além dos demais que regem os processos licitatórios, o que pode apresentar um sério risco a contratação, uma vez que se o licitante vencedor não dispuser antecipadamente de tais documentos, pode levar de 03 (três) a 06 (seis) meses para obtê-los, o que atrasaria a execução dos serviços.

Nos processos de dispensa de licitação que tem ocorrido ultimamente em nosso estado, justamente pela falta das exigências de qualificação técnica como as citadas acima, observamos a participação de empresas de outros estados (Rio de Janeiro, Maranhão, Bahia, Pernambuco, Piauí, Amazonas e outros), que muitas vezes sagram-se vencedoras da disputa, mas não apresentam as condições ideais para a realização dos serviços, seja pela inxequibilidade da proposta em função das despesas com a logística da operação, ou a demora para realizar os serviços demandados em razão de sua localização geográfica distante da sede do órgão, ou ainda por não apresentarem documentos de qualificação técnica exigidos para a realização das atividades objeto da licitação, o que se reveste em riscos para o órgão contratante ou para o agente da licitação, tendo em vista o cometimento de crime ambiental e infração sanitária e a possível responsabilização cível.

Por outro lado, de forma geral não se admite a subcontratação do objeto, pois certamente os licitantes de fora do nosso estado, como forma de diminuir seus custos, vão optar pela subcontratação, o que é vedado pela legislação.

De acordo com o art. 67 da Lei 14.133/2021, que rege os critérios de habilitação técnica em licitações públicas, a lista de documentos exigíveis para comprovação de qualificação técnica não é *numerus clausus*, ou seja, fechada e exaustiva. Isso não significa que a Administração Pública irá inovar ou acrescentar requisitos que não estejam expressamente previstos na legislação, pois a inclusão de exigências que vão além do

que está definido pela lei pode caracterizar uma restrição indevida à competitividade, contrariando o princípio da isonomia entre os licitantes.

Nesse contexto, necessário observar o art. 67 da Lei 14.133/2021, Inciso IV, que prevê o atendimento aos requisitos estabelecidos nas “**leis especiais**”, como é o caso aplicável ao objeto da licitação, cuja regulação se dá pela Lei nº 6.938/81, Resolução CONAMA 237/97, Lei Complementar nº 140/2011, RDC ANVISA nº 622/2022, entre outras.

Portanto, seria incorreto afirmar que a comprovação de qualificação técnica é fechada ou exaustiva, uma vez que as “**leis especiais**” que regulam o exercício da atividade permitem a inclusão de outras exigências e não caracterizam restrição indevida e nem contrariam o princípio da isonomia, uma vez que atendem ao princípio da legalidade e isonomia, este último ao encontro dos licitantes que exercem a atividade legalmente. Não se pode privilegiar aqueles que atuam irregularmente, principalmente considerando-se a questão da proteção ao meio ambiente, direito e dever de todos.

Ressalta-se que os critérios e documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes previstos no Art. 67 podem ser divididos em:

Capacidade Técnica-Operacional: Inclui os atestados de capacidade técnica e comprovando a execução de serviços similares ao objeto da licitação;

Capacidade Técnico-Profissional: Qualificação e comprovação de experiência dos responsáveis técnicos e da empresa junto as entidades profissionais.

Documentação Complementar: Quando aplicável, exigência de licenças, autorizações, certificações e demais documentos que comprovem a capacidade técnica para executar o objeto da licitação, que no presente caso são definidas como a Licença Ambiental de Operação e Licença de Funcionamento.

Por outro lado, além do conteúdo do Art. 67, Inciso IV da Lei 14.133/2021, deve-se observar muito atentamente a segunda parte do Art. 66, dando o entendimento que a exigência da Licença Ambiental de Operação pode ser considerada como Habilitação Jurídica:

*“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, **quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**”*

Trata-se evidentemente de “autorização para o exercício da atividade a ser contratada”, tendo em vista o teor do Art. 4º e 5º da RDC nº 622/2022-ANVISA:

“Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.”

Ora, a regra contida na segunda parte do Art. 66 é muito clara em reação a obrigatoriedade de o licitante obter a autorização (licença ambiental e de funcionamento) para o exercício da atividade a ser contratada, que no presente caso se trata da prestação dos serviços de controle de pragas, cuja regulação (Art. 4º da RDC 622/22 ANVISA) determina que a empresa **não pode funcionar** enquanto não estiver devidamente licenciada pela autoridade ambiental e sanitária competente.

Nesse sentido, não se pode admitir que os documentos citados sejam exigidos apenas na fase de contratação, pois como se sabe, para se obter tais documentos em média leva-se até 180 (cento e oitenta) dias ou mais, o que atrasaria a execução dos serviços ou até mesmo o cancelamento do processo licitatório por decurso de prazo, com evidentes prejuízos a administração pública (erário) e comprometendo a saúde dos servidores e usuários, além da falta de atendimento a legislação sanitária.

Além de todo o exposto, convém observar o que está previsto nos documentos que compõe o processo licitatório e que efetivamente demonstram uma preocupação saudável em relação a contratação:

- No Termo de Referência temos a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com a justificativa de *“assegurar que a empresa contratada possua experiência comprovada na execução de serviços em escopo e complexidade àqueles demandados pelo contrato”*, entretanto, caso a empresa não disponha dos outros documentos citados na impugnação, não terá demonstrada sua qualificação técnica e ainda estará atuando em completa afronta a legislação ambiental e sanitária;
- Ainda no TR identificamos a preocupação em priorizar empresas que possuam certificações ambientais e que atentem adoção de práticas sustentáveis, assim, exigir a licença ambiental de operação condiz com boas práticas ambientais;
- Quanto aos riscos a serem assumidos pela contratada, no TR temos a manifesta preocupação com os seguintes itens importantes para uma contratação segura:” 1. *Qualidade do Serviço: A falta de padrões e requisitos específicos na licitação para o controle de pragas pode levar à contratação de empresas que utilizam métodos ineficazes ou de baixa qualidade.* 2. *Falta de Capacidade Técnica e Logística: Uma empresa sem estrutura logística suficiente ou sem experiência em contratos com a administração pública pode não ser capaz de cumprir prazos e padrões de qualidade esperados. A verificação prévia da capacidade técnica e logística da empresa é recomendada.*”
- No documento ANÁLISE DE RISCO SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO, vemos que há uma preocupação em relação ao *“risco de que propostas excessivamente baixas sejam apresentadas para vencer a licitação, podendo comprometer a qualidade ou resultar em pedidos de reajuste posterior por parte da empresa”*, o que certamente ocorre quando o edital não prevê a exigência de documentos previstos na legislação sanitária e ambiental considerando-se o objeto da licitação, afinal, há empresas que atuam irregularmente no mercado.
- Já no documento ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, destaca-se que “A EMPRESA CONTRATADA DEVERÁ ATENDER A TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMEN-TARES VIGENTES, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE ÀS NORMAS DE SEGURANÇA, CONTROLE AMBIENTAL E USO DE PRODUTOS QUÍMICOS AUTORIZADOS PELA ANVISA”, no entanto, o risco está relacionado ao fato de se aplicar apenas na fase de contratação, pois como já citado, a documentação completa para uma empresa especializada obter toda documentação pode levar até 6 (seis) meses ou mais.

Dada as considerações acima, respeitosamente sugerimos/requeremos que com base na legislação apontada, seja exigido em conjunto com a proposta atualizada do licitante vencedor os documentos de qualificação técnica necessários para que a administração faça uma contratação segura, vantajosa e que atenda os normativos legais que regem o objeto da licitação e os processos licitatórios.

•

- **Licença Ambiental de Operação emitida pela autoridade ambiental competente;**
- **Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente;**
- **Registro da empresa e do responsável técnico na entidade profissional competente;**

Assim, face a impugnação e aos argumentos apresentados, requeremos uma análise a luz da legislação, doutrina e jurisprudência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



Josias Mesquita

Diretor Administrativo

www.nopragas.com.br

nopragas@nopragas.com.br

jmesquita@nopragas.com.br

91 99907-5370

91 3226-9231

De : nopragas@nopragas.com.br

ter., 21 de jan. de 2025 17:35

Assunto : IMPUGNAÇÃO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº
001/2025

 1 anexo

Para : clc@semu.pa.gov.br

À

Secretaria de Estado das Mulheres

Sra. LILLIAN WITTE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Agente de Contratação

Prezada senhora,

Considerando os termos do edital da Dispensa Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas para atender a necessidade da Secretaria de Estado das Mulheres - SEMU.”*;

Considerando que a atividade de controle de pragas urbanas (dedetização, descupinização, desratização) é uma atividade regulada por lidar com produtos tóxicos e potencialmente poluidores de Risco Alto (nível III);

Considerando que a regulação se dá por meio da legislação ambiental e sanitária, mais especificamente a Lei nº 6.938/81, Resolução Conama nº 237/97, Lei Complementar nº 140/11, RDC nº 622/2022 - ANVISA entre outras;

Verificamos que o edital não exige do vencedor da dispensa eletrônica os documentos de qualificação técnica necessários para que a administração faça uma contratação vantajosa com base no menor preço, mas que o licitante preencha os requisitos legais para que não comprometa o interesse da Administração, o princípio da isonomia e da legalidade, a finalidade e a segurança da contratação e, principalmente, que atenda aos princípios constitucionais que regem os processos licitatórios.

A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação, que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais.

Nesse sentido, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, para que a licitante (empresa participante do certame) confira, ateste e declare que tomou conhecimento do instrumento convocatório, conforme previsto no art. 5º da lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório.

De acordo com a legislação, especialmente a RDC nº 622/2022 – ANVISA, os documentos básicos para uma contratação adequada aos normativos legais, são:

- **Licença Ambiental de Operação emitida pela autoridade ambiental competente;**
- **Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente;**

- **Registro da empresa e do responsável técnico na entidade profissional competente;**

Ressalta-se que as exigências de qualificação técnica estão parcialmente descritas no Anexo I, Termo de Referência, item 3, entretanto, não está sendo exigida a documentação necessária para que se atenda aos princípios constitucionais a legalidade e isonomia, além dos demais que regem os processos licitatórios, o que pode apresentar um sério risco a contratação, uma vez que se o licitante vencedor não dispuser antecipadamente de tais documentos, pode levar de 03 (três) a 06 (seis) meses para obtê-los, o que atrasaria a execução dos serviços.

Nos processos de dispensa de licitação que tem ocorrido ultimamente em nossos estado, justamente pela falta da exigências de qualificação técnica como as citadas acima, observamos a participação de empresas de outros estados (Rio de Janeiro, Maranhão, Bahia, Pernambuco, Piauí, Amazonas e outros), que muitas vezes sagram-se vencedoras da disputa, mas não apresentam as condições ideais para a realização dos serviços, seja pela inexecuibilidade da proposta em função das despesas com a logística da operação, ou a demora para realizar os serviços demandados em razão de sua localização geográfica distante da sede do órgão, ou ainda por não apresentarem documentos de qualificação técnica exigidos para a realização das atividades objeto da licitação, o que se reveste em riscos para o órgão contratante ou para o agente da licitação, tendo em vista o cometimento de crime ambiental e infração sanitária e a possível responsabilização cível.

Por outro lado, de forma geral não se admite a subcontratação do objeto, pois certamente os licitantes de fora do nosso estado, como forma de diminuir seus custos, vão optar pela subcontratação, o que é vedado pela legislação.

De acordo com o art. 67 da Lei 14.133/2021, que rege os critérios de habilitação técnica em licitações públicas, a lista de documentos exigíveis para comprovação de qualificação técnica não é *numerus clausus*, ou seja, fechada e exaustiva. Isso não significa que a Administração Pública irá inovar ou acrescentar requisitos que não estejam expressamente previstos na legislação, pois a inclusão de exigências que vão além do que está definido pela lei pode caracterizar uma restrição indevida à competitividade, contrariando o princípio da isonomia entre os licitantes.

Nesse contexto, necessário observar o art. 67 da Lei 14.133/2021, Inciso IV, que prevê o atendimento aos requisitos estabelecidos nas “**leis especiais**”, como é o caso aplicável ao objeto da licitação, cuja regulação se dá pela Lei nº 6.938/81, Resolução CONAMA 237/97, Lei Complementar nº 140/2011, RDC ANVISA nº 622/2022, entre outras.

Portanto, seria incorreto afirmar que a comprovação de qualificação técnica é fechada ou exaustiva, uma vez que as “**leis especiais**” que regulam o exercício da atividade permitem a inclusão de outras exigências e não caracterizam restrição indevida e nem contrariam o princípio da isonomia, uma vez que atendem ao princípio da legalidade e isonomia, este último ao encontro dos licitantes que exercem a atividade legalmente. Não se pode privilegiar aqueles que atuam irregularmente, principalmente considerando-se a questão da proteção ao meio ambiente, direito e dever de todos.

Ressalta-se que os critérios e documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes previstos no Art. 67 podem ser divididos em:

Capacidade Técnica-Operacional: Inclui os atestados de capacidade técnica e comprovando a execução de serviços similares ao objeto da licitação;

Capacidade Técnico-Profissional: Qualificação e comprovação de experiência dos responsáveis técnicos e da empresa junto as entidades profissionais.

Documentação Complementar: Quando aplicável, exigência de licenças, autorizações, certificações e demais documentos que comprovem a capacidade técnica para executar o objeto da licitação, que no presente caso são definidas como a Licença Ambiental de Operação e Licença de Funcionamento.

Por outro lado, além do conteúdo do Art. 67, Inciso IV da Lei 14.133/2021, deve-se observar muito atentamente a segunda parte do Art. 66, dando o entendimento que a exigência da Licença Ambiental de Operação pode ser considerada como Habilitação Jurídica:

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

Trata-se evidentemente de *“autorização para o exercício da atividade a ser contratada”*, tendo em vista o teor do Art. 4º e 5º da RDC nº 622/2022-ANVISA:

“Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.”

Ora, a regra contida na segunda parte do Art. 66 é muito clara em reação a obrigatoriedade de o licitante obter a autorização (licença ambiental e de funcionamento) para o exercício da atividade a ser contratada, que no presente caso se trata da prestação dos serviços de controle de pragas, cuja regulação (Art. 4º da RDC 622/22 ANVISA) determina que a empresa não pode funcionar enquanto não estiver devidamente licenciada pela autoridade ambiental e sanitária competente.

Nesse sentido, não se pode admitir que os documentos citados sejam exigidos apenas na fase de contratação, pois como se sabe, para se obter tais documentos em média leva-se até 180 (cento e oitenta) dias ou mais, o que atrasaria a execução dos serviços ou até mesmo o cancelamento do processo licitatório por decurso de prazo, com evidentes prejuízos a administração pública (erário) e comprometendo a saúde dos servidores e usuários, além da falta de atendimento a legislação sanitária.

Além de todo o exposto, convém observar o que está previsto nos documentos que compõe o processo licitatório e que efetivamente demonstram uma preocupação saudável em relação a contratação:

- No Termo de Referência temos a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com a justificativa de *“assegurar que a empresa contratada possua experiência comprovada na execução de serviços em escopo e complexidade àqueles demandados pelo contrato”*, entretanto, caso a empresa não disponha dos outros documentos citados na impugnação, não terá demonstrada sua qualificação técnica e ainda estará atuando em completa afronta a legislação ambiental e sanitária;
- Ainda no TR identificamos a preocupação em priorizar empresas que possuam certificações ambientais e que atentem adoção de práticas sustentáveis, assim, exigir a licença ambiental de operação condiz com boas práticas ambientais;
- Quanto aos riscos a serem assumidos pela contratada, no TR temos a manifesta preocupação com os seguintes itens importantes para uma contratação segura:” 1. *Qualidade do Serviço: A falta de padrões e requisitos específicos na licitação para o controle de pragas pode levar à contratação de empresas que utilizam métodos ineficazes ou de baixa qualidade.* 2. *Falta de Capacidade Técnica e Logística: Uma empresa sem estrutura logística suficiente ou sem experiência em contratos com a administração pública pode não ser capaz de cumprir prazos e padrões de qualidade esperados. A verificação prévia da capacidade técnica e logística da empresa é recomendada.*”
- No documento ANÁLISE DE RISCO SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO, vemos que há uma preocupação em relação ao *“risco de que propostas excessivamente baixas sejam apresentadas para vencer a licitação, podendo comprometer a qualidade ou resultar em pedidos de reajuste posterior por parte da empresa”*, o que certamente ocorre quando o edital não prevê a exigência de documentos previstos na

legislação sanitária e ambiental considerando-se o objeto da licitação, afinal, há empresas que atuam irregularmente no mercado.

- Já no documento ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, destaca-se que “A EMPRESA CONTRATADA DEVERÁ ATENDER A TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMEN-TARES VIGENTES, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE ÀS NORMAS DE SEGURANÇA, CONTROLE AMBIENTAL E USO DE PRODUTOS QUÍMICOS AUTORIZADOS PELA ANVISA”, no entanto, o risco está relacionado ao fato de se aplicar apenas na fase de contratação, pois como já citado, a documentação completa para uma empresa especializada obter toda documentação pode levar até 6 (seis) meses ou mais.

Dada as considerações acima, respeitosamente sugerimos/requeremos que com base na legislação apontada, seja exigido em conjunto com a proposta atualizada do licitante vencedor os documentos de qualificação técnica necessários para que a administração faça uma contratação segura, vantajosa e que atenda os normativos legais que regem o objeto da licitação e os processos licitatórios.

•

- **Licença Ambiental de Operação emitida pela autoridade ambiental competente;**
- **Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente;**
- **Registro da empresa e do responsável técnico na entidade profissional competente;**

Assim, face a impugnação e aos argumentos apresentados, requeremos uma análise a luz da legislação, doutrina e jurisprudência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



Josias Mesquita

Diretor Administrativo

www.nopragas.com.br

nopragas@nopragas.com.br

jmesquita@nopragas.com.br

91 99907-5370

91 3226-9231
